



Parecer Nº. 050/2024  
Processo Administrativo Nº. 852/2024  
Modalidade: Inexigibilidade nº 002/2024  
Origem: Coordenação Geral de Controle das Licitações – CGCL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE LICENÇA DE USO ANUAL DO SOFTWARE, QUE TEM COMO OBJETIVO AUXILIAR ÓRGÃOS E AGENTES PÚBLICOS NA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS QUE SIRVAM DE REFERÊNCIA PARA COMPARAÇÃO DE PREÇOS DE ATOS DE CONTRATAÇÃO PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

## RELATÓRIO:

Trata-se de Autos do Processo Licitatório 002/2024, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 14133/2021, com o fito de promover a contratação de empresa especializada no fornecimento de ferramenta de licença de uso anual do software, que tem como objetivo auxiliar órgãos e agentes públicos na elaboração dos orçamentos estimativos que sirvam de referência para comparação de preços de atos de contratação praticados pela Administração Pública do Município, assim como, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do poder público.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda –DFD; Cotações, Estudo Técnico Preliminar – ETP e vantajosidade, Despacho de encaminhamento do procedimento a autoridade competente, Termo de Referência, Minuta do contrato, Proposta comercial, Documentação da Empresa, Declarações, habilitação fiscal, Qualificação técnica, Atestados de capacidade técnica.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços pretendidos pela Administração Pública.

É o relatório.



## ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 53, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

**"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação  
(...)"**

Isto posto, é mister afirmar que a Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar** (art. 37, XXI, da CF/88), senão vejamos:

**"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."** (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021.

Passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpre anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências





administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação, vejamos:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou em seus incisos, exemplos que caracterizam a inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso I e II, os quais permitem a contratação direta quando o objeto ou serviço é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber: Banco de Preços, Fonte de Preços e Cotações BR.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada no fornecimento de ferramenta de licença de uso anual do software, que tem como objetivo auxiliar órgãos e agentes públicos na elaboração dos orçamentos estimativos

que sirvam de referência para comparação de preços de atos de contratação praticados pela Administração pública do município.

Desse modo, analisando os autos, conclui-se que a contratação por inexigibilidade de licitação ocorre estritamente quando houver “inviabilidade de competição”, não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos da lei.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, o Coordenador Geral de Controle de Licitações-CGCL, justifica que a aquisição se faz necessária e tem como objeto a realização de pesquisa de preços nos moldes exigidos pela legislação, para que a Administração Pública possa avaliar o custo da contratação que constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, imprimindo agilidade de modo a evitar contratação superfaturada ou inexequível que podem causar prejuízos à administração pública.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, o artigo 74 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 o legislador ~~tem~~ tem um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, dentre eles, o contido no inciso I e III, os quais permitem a contratação direta quando o objeto ou serviço é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

**Art. 74 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**

*JS*





Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada tem comprovação de exclusividade, o “Fonte de Preços” possui atestado de exclusividade fornecido pela ABES / NACIONAL (220711/38.692) que constam as seguintes características que o torna único e não passível de comparações: a) O PLANO PREMIUM corresponde ao software Fonte de Preços com Cotações Personalizadas, sendo este a oferta do sistema e o serviço destinado à cotação de preços para Administração Pública através da equipe de profissionais em pesquisa e acesso ao software com uma base de preços públicos atualizados diariamente. b) Realização de Cotação Personalizada por profissionais com expertise em pesquisas para Administração Pública, de itens com especificações incomuns, sendo este um serviço exclusivo do Fonte de Preços; c) A quantidade de Cotações Personalizadas realizadas por mês é definida em contrato conforme necessidade do cliente, sendo contratada por itens de cotação mensal, não cumulativos;"

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada da empresa sob análise.

Contudo, conforme documentos anexos, tem-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.**

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de dotação orçamentária.

✍



Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista econômico-financeira. Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, já o inciso VIII do mesmo artigo da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

**Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

## CONCLUSÃO:

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor administrativo.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE nº 002/2024 nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, a ser firmado com a empresa PROMÁXIMA

ct





GESTÃO EMPRESARIAL LTDA inscrita no CNPJ nº 16.538.909/0001-38, por inexigibilidade de licitação.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer.

Salvo Melhor Entendimento.

Timon-MA, 24 de Junho de 2024.

**Luana Mara Santos Pedreira**  
Assessoria Jurídica – CGCL  
Port. 074/2021-GP  
OAB/PI nº 13.170

